



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7163

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 23/05/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Cria o "Programa Municipal de Vacinação do Idoso na Rede Municipal de Saúde de Montes Claros" e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 64 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Endógenos
Ex: 27.4
Ordem: 64
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

AUTOR:

Vereador – Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Cria o Programa Municipal de Vacinação do Idoso na Rede Municipal de Saúde de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em –23/05/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - *RETRAIÇÃO DE TRANSMISSÃO EM 29.08.2006*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da **ADEMOC**
Acessibilidade a todos

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

Cria o Programa Municipal de Vacinação do Idoso na Rede Municipal de Saúde de Montes Claros e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Vacinação do Idoso na Rede Municipal de Saúde de Montes Claros.

Parágrafo único. O referido programa incluirá as vacinas antipneumocócica, antigripal e antitetânica, que durante todo o ano estarão nas Unidades Básicas de Saúde permanentemente à disposição dos munícipes com mais de sessenta anos de idade e aqui residentes.

Art. 2º Será realizado, em toda a rede pública municipal de saúde, em calendário a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde, o Dia Municipal de Vacinação do Idoso, em que serão aplicadas as vacinas previstas nesta Lei.

Art. 3º O Executivo Municipal providenciará a vacinação dos idosos internados na rede hospitalar e nas casas geriátricas ou de repouso.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que trabalham em instituições que tratem de idosos também terão direito a receber a vacinação.

Art. 4º Será fornecida a todos os vacinados, em obediência ao disposto nesta Lei, a respectiva Carteira de Vacinação, em que se agendarão os retornos para os eventuais reforços julgados necessários.

Art. 5º O Executivo Municipal providenciará ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º O Dia Municipal de Vacinação do Idoso, de que trata o Art. 2º desta lei, será incluído no calendário das comemorações oficiais do Município.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação com empresas ou instituições públicas ou privadas que queiram participar gratuitamente da divulgação da campanha de vacinação de que trata esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 04 de abril de 2006.


Valcir Soares da Silva
Vereador
2º Secretário

Justificativa

A Constituição Federal é bem clara ao estipular a obrigação em promover a saúde dos cidadãos, sobretudo através de medidas preventivas e de redução do risco de doenças, haja vista que os idosos estão mais sujeitos a gripes, pneumonia e tétano. A presente iniciativa objetiva dar cumprimento ao que dispõem a Constituição Federal, nos artigos 196 e 230; a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso; bem como ao Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, que regulamenta a referida Lei, com dispositivo dedicado especialmente à saúde do idoso, contemplando o incentivo às medidas de prevenção de doenças.

Pelas razões expostas, apresento este projeto, a fim de que a população idosa de Montes Claros tenha acesso às medidas de redução de doenças.


Valcir Soares da Silva
Vereador
2º Secretário

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
03/04/2006	
HORA: 9:20h	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE JULHO DE 2006

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros
SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2006 QUE “CRIA O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DO IDOSO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO VEREADOR VALCIR SOARES SILVA.

I - RELATÓRIO

Nos termos *art. 67 e 68* do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

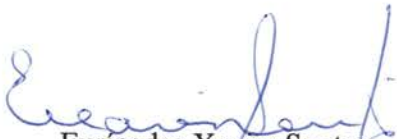
O Projeto, em questão, trata de matéria que cria o Programa de Vacinação do Idoso na Rede Municipal de Saúde de Montes Claros.

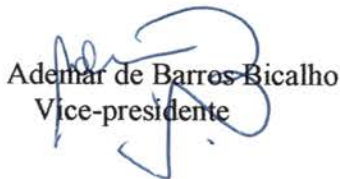
Analizando o projeto, esta Comissão verificou que o mesmo trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, contrariando o *art. 51* da Lei Orgânica Municipal.

II - CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Legislação Justiça e Redação considera o presente projeto, ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 07 de agosto de 2006.


Euripedes Xavier Souto
Presidente


Ademir de Barros Bicalho
Vice-presidente

Antônio Silveira de Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE “Cria o Programa Municipal de Vacinação do Idoso na Rede Municipal de Saúde de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento além de criar programa municipal de competência do Executivo, cria despesas para o Executivo municipal, ferindo o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que as leis que tratam de questões orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de maio de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605